



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 20 / 11 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.001151/98-34
Recurso nº : 121.037
Acórdão nº : 201-76.933

Recorrente : **FORNEL & CIA. LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Ribeirão Preto - SP**

IPI. OMISSÃO DE RECEITAS.

Apuradas outras receitas omitidas, consideram-se provenientes de vendas não registradas e exige-se o imposto com base nos produtos de preços e alíquotas mais elevados.

NOTAS FISCAIS QUE NÃO CORRESPONDEM À EFETIVA SAÍDA DA MERCADORIA.

Demonstrado de forma inequívoca que as notas fiscais não correspondem à efetiva saída da mercadoria, é cabível a aplicação da multa regulamentar prevista no art. 365, II, do RIPI/82.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORNEL & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** O Conselheiro Antônio Carlos Atulim (Suplente) declarou-se impedido de votar. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Hércules Fajoses.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10830.001151/98-34
Recurso nº : 121.037
Acórdão nº : 201-76.933

Recorrente : FORNEL & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o de fls. 547/548 do julgamento de 1ª Instância, com as homenagens de praxe à DRJ em Ribeirão Preto - SP e acresço mais o seguinte:

O lançamento foi mantido integralmente pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP.

Em seguida, mediante arrolamento de bens, o contribuinte recorreu a este Conselho reiterando basicamente os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10830.001151/98-34
Recurso nº : 121.037
Acórdão nº : 201-76.933

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do exame do processo, verifica-se que a fiscalização constatou ao examinar 125 notas fiscais destinadas a 33 empresas, todas de outro Estado, referentes à venda de 200 a 600 caixas com doze litros de álcool ou groselha, a alíquotas de IPI= 0% e ICMS de 7% a 12%, que:

- a) 15 empresas responderam que não adquiriram as mercadorias;
- b) 7 empresas não estão cadastradas na SRF;
- c) 5 empresas foram baixadas por extinção, antes da emissão das notas fiscais;
- d) 2 empresas tiveram baixa por não início das atividades;
- e) 2 empresas são inaptas; e
- f) 2 são empresas suspensas.

Em relação aos veículos transportadores, o resultado das pesquisas foi o seguinte:

“Verificou-se também, através de pesquisas no sistema RENAVAL, às fls. 221/246, que dos 49 veículos com placas de três letras, indicados como transportadores de produtos, 23 seriam carros de passeio, 5 seriam motocicletas e 1 seria de transporte de valores, os quais não teriam capacidade para transportar as cargas indicadas (3.200 a 13.620 kg), e 7 são veículos sem registro no sistema. Dos demais veículos, 9 seriam veículos de carga da FORNEL, 2 seriam veículos de carga e 2 seriam reboques.”

Diante dos fatos, a empresa foi intimada a esclarecer os seguintes pontos:

- 1) Apresentar as 1ªs. vias originais das NFs, a serem solicitadas dos destinatários;*
- 2) Identificar as pessoas das empresas destinatárias, com as quais foram mantidos os contatos e relacionamentos comerciais;*
- 3) Comprovar a efetiva saída dos produtos da FORNEL e a efetiva entrega dos produtos às empresas destinatárias;*
- 4) Informar a forma de recebimento de todas as NFs (dinheiro, cheque, cobrança bancária, etc.);*
- 5) Informar o CGC correto de 9 (nove) empresas destinatárias, que constam como não cadastradas na Secretaria da Receita Federal, ou cadastradas com outra razão social;*
- 6) Informar o preço médio unitário de venda dos produtos tributados por pauta;*
- 7) Apresentar quaisquer informações que julgar pertinente, em relação aos documentos relacionados na TABELA 3, anexa àquele termo.”*

Apresentou, conforme resumo à fl. 350, as seguintes respostas:



Processo nº : 10830.001151/98-34
Recurso nº : 121.037
Acórdão nº : 201-76.933

“Quanto ao item 1 – ‘informamos que não temos condições de apresentar as 1ªs. vias originais das NFs uma vez que se trata de documentos de uso exclusivo dos destinatários;’

Quanto ao item 2 – ‘informamos que não possuímos os dados relativos as pessoas das Empresas adquirentes dos nossos produtos com quem mantivemos relações comerciais;’

Quanto ao item 3 – ‘a prova efetiva das saídas dos produtos da Fornel & Cia. Ltda., dá-se pelas próprias N.Fs., pelo lançamento das mesmas nos Livros de Saída, Controle e Produção de Estoque, Livro de Controle de Selos e Livros Contábeis, livros estes já analisados pelo Sr. AFTN.;’

Quanto ao item 4 – ‘acreditamos que todas as N.Fs. foram pagas e lançadas em nosso livro caixa. Quanto a modalidade dos pagamentos, em cheques ou dinheiro, desconhecemos;’

Quanto ao item 5 – ‘informamos que os Nrs. Do CGC indicados nas N.Fs. foram apresentados pelos clientes que adquiriram os produtos por ocasião das vendas. Se as referidas empresas encontram cadastradas junto a Receita Federal, desconhecemos;’

Quanto ao item 6 – apresentou posteriormente planilhas de preços unitários médios de venda;

Quanto ao item 7 – Não apresentou qualquer informação.”

Em razão disso, a fiscalização concluiu pela inidoneidade das notas fiscais, conforme explicitou às fls. 350/352, a seguir:

“Por tudo o exposto, ficou devidamente comprovada a INIDONEIDADE das NFs em questão, uma vez que:

- A FORNEL não identificou as pessoas das empresas destinatárias, com as quais teriam sido mantidos os contatos e relacionamentos comerciais. É inadmissível que a FORNEL não identifique nenhuma pessoa de 33 clientes, clientes esses que teriam adquirido grandes quantidades de produtos.*
- A FORNEL não comprovou a efetiva saída dos produtos da FORNEL e a efetiva entrega às empresas destinatárias. A alegação de que ‘a prova efetiva das saídas dos produtos dá-se pelas próprias N.Fs. e pelo lançamento nos Livros’ não comprova sua efetiva saída.*

A prova de que os produtos não saíram da FORNEL encontram-se devidamente apresentadas nos itens ‘c’, ‘d’ e ‘e’ do tópico anterior, quais sejam: Os veículos de passeio e motocicletas não têm capacidade de transportar as cargas indicadas; Declaração do Sr. Mauricio Nogueira de Carvalho e Declaração de TGV TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.

Importante salientar também que, uma vez comprovado que os produtos não saíram da FORNEL, os assentamentos nos livros fiscais, principalmente no livro de controle e produção do estoque, ficam prejudicados, ou seja, o registro dos produtos e dos respectivos insumos nos livros, bem como o controle dos estoques, ficam totalmente irreais.

- A FORNEL não comprovou o efetivo recebimento das NFs (dinheiro, cheque, cobrança bancária, etc.). Observa-se que, devido aos valores expressivos das NFs, o pagamento normalmente seria feito em cheque ou cobrança bancária, e a FORNEL teria como comprova-las.*

SM



Processo nº : 10830.001151/98-34
Recurso nº : 121.037
Acórdão nº : 201-76.933

- *15 (quinze) destinatários declararam, sem exceção, que não adquiriam os produtos. A FORNEL recebeu cópia das declarações, junto com o termo lavrado em 22/12/97, e não apresentou qualquer comentário a essas declarações, apesar de intimada a fazê-lo (vide item 7 do termo, às fls. 06, e resposta da FORNEL às fls. 323).*

Da mesma forma, a FORNEL não apresentou qualquer comentário quanto aos veículos transportadores (veículos de passeio, motos, de transporte de valores) e declarações dos motoristas transportadores.

1.3. DOS EFEITOS FISCAIS

Em análise ao RAZÃO da empresa, verifiquei que para suprir o CAIXA da empresa, a FORNEL emitia as NFs inidôneas em tela, contabilizando-as a débito da conta CAIXA e a crédito de VENDA DE PRODUTOS.

Essas NFs têm as seguintes características: Os produtos indicados são tributados com alíquota 0% (zero %) de IPI e têm como destinatárias empresas de outro estado, com alíquotas de ICMS de 7% a 12%.

Como as NFs foram contabilizadas como venda de produtos, ela ofereceu à tributação os valores das NFs, para fins de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, de PIS e de COFINS, que tem como base de cálculo o faturamento.

O mesmo não ocorreu com relação ao IPI, uma vez que a empresa emitiu NFs com produtos de alíquota zero.

Outra vantagem a empresa obteve com relação ao ICMS, uma vez que as alíquotas dentro do Estado eram de 18% a 25%, e as de fora eram de 7% a 12%.

Uma vez comprovado que as NFs são inidôneas e que os produtos não saíram do estabelecimentos, esses suprimentos de CAIXA (receitas) ficaram sem origem, ou seja, serão consideradas como provenientes de vendas anteriores, não registradas, na forma do art. 343, Parágrafo 2º, do RIPI/82.

Isto posto, essas receitas serão tributadas pelo IPI, distribuídas entre todos os produtos informados pela empresa na DIPI anual, inclusive aqueles com tributação positiva. Como a empresa produz bebidas, a tributação será por unidade e por classe de valor, na forma dos arts. 1º e 3º da Lei 7.798/89."

Na seqüência, formalizou a exigência do IPI e da multa regulamentar prevista no art. 365, II.

Tanto na impugnação, quanto no recurso não são apresentados fatos e provas que contestem ou desmontem a evidência constante do presente processo. Limita-se a fazer referências a depoimentos de testemunhas, seus empregados ou motoristas, que de forma genérica dizem que efetuavam vendas a empresas citadas ou para os Estados onde elas estariam sediadas. O argumento de que as placas dos veículos são fornecidas pelos adquirentes, sem qualquer responsabilidade do vendedor, não pode prosperar. O vendedor tem sim a responsabilidade de conferir efetivamente quem está transportando a mercadoria, por questões que vão desde a verdade material até a própria segurança.

Em relação aos canhotos das notas fiscais, alega que a empresa foi vítima de um assalto e que os mesmos desapareceram. No entanto, não comprovou haver cumprido o que estabelece o art. 10 do Decreto-Lei nº 486/69, a seguir:



Processo nº : 10830.001151/98-34
Recurso nº : 121.037
Acórdão nº : 201-76.933

“Art 10. Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros fichas documentos ou papéis de interesse da escrituração o comerciante fará publicar em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento aviso concernente ao fato e dêste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas ao órgão competente do Registro do Comércio.

Parágrafo único. A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto neste artigo.”

Na seqüência, a recorrente ataca a penalidade do art. 365, II, do RIPI/82. Igualmente não lhe assiste razão. Demonstrada a inidoneidade das notas fiscais, óbvio que elas não correspondem à efetiva saída das mercadorias e como tal é cabível a multa. Confunde-se a recorrente ao citar e transcrever Acórdão que trata de produto não tributado pelo IPI, situação diversa da que aqui se trata.

Ataca, também, o cálculo do IPI feito pela fiscalização que distribuiu os valores relativamente às demais saídas. Diz não existir base legal. A base legal existe e consta do enquadramento legal do auto de infração, qual seja, o art. 343, § 2º, do RIPI/82.

Alega, ainda, ser incabível a correção monetária da multa. No entanto, do exame do auto de infração, fl. 346, não há cobrança de correção monetária.

Por último, afirma que se algum imposto fosse devido seria pelos adquirentes e não pela recorrente que é o vendedor. Equivoca-se mais uma vez. O IPI é devido e é devido pelo vendedor nos termos do art. 22, II, do RIPI/82.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Salas das Sessões, em 13 de maio de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA